

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)  
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO  
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

<b>SAS</b>	<b>Ermelino Matarazzo</b>
<b>NOME DA OSC</b>	<b>Casa de Assistência Filadélfia</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>CCA Filadélfia</b>
<b>TIPOLOGIA</b>	<b>SCFV - Centro para Crianças e Adolescentes</b>
<b>EDITAL</b>	<b>338/SMADS/2017</b>
<b>Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO</b>	<b>6024.2017/0003222-1</b>
<b>Nº TERMO DE COLABORAÇÃO</b>	<b>133/SMADS/2018</b>
<b>NOME DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>Débora Cristina Ribeiro Domingos Pantani</b>
<b>RF DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>780.636-1</b>
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>04/02/2022</b>
<b>PERÍODO DO RELATÓRIO</b>	<b>Abril/2022 até Setembro/2022</b>

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 04/02/2021, delibera pela:

( ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

( X ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do Plano de Providência Geral

( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Destacamos que, os Ajustes Financeiros Mensais, bem como a Prestação de Contas Parcial - referente a 9ª Semestralidade (Abril/2022 a Setembro/2022) foram realizadas tempestivamente. Após análise do gestor da parceira, em conjunto com a equipe responsável pelas atribuições financeiras - NGA, foram constatados irregularidades. Conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 03/SMADS/2018 e nº01/SMADS/2019, à OSC Casa de Assistência Filadélfia foi notificada para realizar os esclarecimentos, até a apresentação da Prestação de Contas Parcial, o que ocorreu a contento.

\*ABRIL/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Abril/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

2) Oficineiro: não apresentou despesas no decorrer de toda a semestralidade. Abril/2022 -- R\$1.099,58. Descontar!

3) Considerando que, o desconto de R\$24.715,80 refere-se a irregularidades de anualidades de 2018 e 2019, e que portanto a OSC CAF deveria ter realizado depósito na conta corrente do serviço na totalidade do valor descontado.

Contudo, no decorrer do mês a OSC CAF realizou diversas transferências, totalizando R\$9.393,17. Ainda há pendência de ressarcimento para a conta corrente do CCA Filadélfia o valor de R\$15.322,63.

4) Não foi realizado transferência do Fundo Provisionado do mês de Abril/2022.

#### \*MAIO/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Maio/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

2) Dia 04/05/2022 verificamos transferência para OSC CAF no valor de R\$53,83. Apresentou comprovantes de utilização de UBER no valor de R\$24,97. Contudo, faltou o comprovantes da diferença de R\$28,86. Não apresentou comprovantes – precisará ressarcir o serviço.

3) Verificamos que houve despesa com UBER, no valor de R\$103,96. Contudo, essa informação não consta na Conciliação de Despesa rateada com a OSC CAF. Apresentou novo instrumental, contudo permanece com a irregularidade. Ressarcir serviço.

4) Oficineiro: não apresentou despesas no decorrer de toda a semestralidade. Maio/2022 – R\$1.099,58. Descontar!

#### \*JUNHO/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Junho/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

2) Saldo Final da Conciliação do mês de Maio/2022 divergente com o Saldo Inicial do mês de Junho/2022. Apresentou nova Conciliação de Conta Corrente, com o saldo inicial de R\$106,030. Contudo, no extrato de conta corrente do mês de Maio/2022 encerra-se com o saldo de R\$248,09. Irregularidade permanece.

#### \*JULHO/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Julho/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

#### \*AGOSTO/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Agosto/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

2) Oficineiro: não apresentou total de despesas no mês. Agosto/2022 – R\$1.099,58 Valor à menor de R\$550,08, será descontado.

3) Na Conciliação de Conta Corrente há crédito de R\$897,34, contudo não há nenhuma descrição. Informou que refere-se a diferença salarial dos trabalhadores. Contudo, a diferença salarial feita foi de R\$987,33. Portanto, o valor em crédito acima citado não foi esclarecido.

#### \*SETEMBRO/2022

1) Verificamos que o saldo final do mês de Setembro/2022, na DEAFIM está divergente com o saldo final da Conciliação da Conta Corrente.

2) Oficineiro: não apresentou total de despesas no mês. Será descontado R\$1.099,58.

Informamos que no decorrer dos meses de Dezembro de 2021 até Março de 2022, ocorreu o desconto total de R\$203.163,60 (duzentos e três mil, cento e sessenta e três reais, e sessenta centavos), referente a irregularidades apontadas na anualidade de 2018 e 2019. Desse valor total, observamos no decorrer dos meses, que a OSC CAF comprovou devolução do valor de R\$58.874,71 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais, e setenta e um centavos). E portanto, ainda há pendência do ressarcimento a conta corrente do SCFV CCA Filadélfia o valor de R\$150.288,89 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e oito reais, e oitenta e nove centavos).

Informamos que no mês de Abril/2022, houve o desconto do valor de R\$24.715,80 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais, e oitenta centavos), referente a irregularidades apontadas na anualidade de 2018 e 2019. Desse valor total, observamos no decorrer do mês, que a OSC CAF comprovou devolução do valor de R\$9.393,17 (nove mil, trezentos e noventa e três reais, e dezessete centavos). E portanto, ainda há pendência do ressarcimento a conta corrente do SCFV CCA Filadélfia o valor de R\$15.322,63 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais, e sessenta e três centavos).

PLANO DE PROVIDÊNCIA - Portanto, se faz imediato a manifestação da OSC Casa Filadélfia de como se dará a devolução desses valores ainda pendente.


\*TOTAL PARA DESCONTOS - R\$3.981,64

\*TOTAL PARA RESSARCIMENTO - R\$165.611,52


Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por Assistentes Sociais, portanto, destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social". Com base na resolução citada acima, esta Comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiada no que refere o Conselho Regional de Serviço Social-CRESS-SP no uso de suas atribuições prevista na referida Lei, que emitiu, em 22/11/18, Manifestação 03 orientando os Assistentes Sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e, no que tange as Comissões de Monitoramento Expressa: "Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento e avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese, a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: contabilidade, nutrição, psicologia, dentre outras). Conforme Resolução 557/CFESS/2009, especialmente o parágrafo segundo do Artigo 4º "O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social." O CRESS-SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social à atuação em matérias de serviço social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS n 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração de redação proposta pela IN n° 1 de 06/03/19 publicada em 12/03/2019. "Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e

Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

Data: 30/6/2023

  
Vânia Custódio Gonçalves  
RF 787.411.1

Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação



J. De Araújo  
Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação  
CRESS 49294



Eliane Ramos Marinho  
Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação  
CRESS 25.059  
Especialista Ass. Des. Social  
CRAS-ERIP/LINO METARAZZO